



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

O DIREITO DO ACESSO DE CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIAS AO ENSINO REGULAR

ADRIANA DE CASSIA LOPES

**Manhuaçu/MG
2022**

ADRIANA DE CASSIA LOPES

**O DIREITO DO ACESSO DE CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIAS AO
ENSINO REGULAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso de Superior de Direito do Centro
Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Constitucional

Orientador(a): MSc. Camila Correa Braga

Manhuaçu
2022

ADRIANA DE CASSIA LOPES

**O DIREITO DO ACESSO DE CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIAS AO
ENSINO REGULAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso de Superior de Direito do Centro
Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Constitucional

Orientador(a): MSc. Camila Correa Braga

Banca Examinadora

Data de Aprovação: 08 de dezembro de 2022

MSc. Camila Correa Braga; Centro Universitário UNIFACIG

MSc. Eliana Guimarães Pacheco; Centro Universitário UNIFACIG

MSc. Thaysa Kassis de Faria Alvim Orlandi; Centro Universitário UNIFACIG

RESUMO

A educação brasileira é um dos direitos mais básicos a ser garantido a todas as pessoas, sendo elencado como direito humano e fundamental. Nesse sentido, o presente trabalho retratará o cenário educacional atual e demonstrará que o ato de ensinar de conceitos e teorias já não é mais o bastante. A realidade encontrada nas instituições educacionais em relação ao acesso de crianças com deficiências passaram por transformações durante anos e no decorrer do trabalho visualizamos os desafios e avanços nesse aspecto. Nesse sentido, faz-se necessário entender os procedimentos previstos em lei bem como correlacioná-los com a realidade no ambiente educacional. Diante disso fez-se necessário levantamento teórico para embasar e corroborar com os argumentos apresentados. Para tanto, o presente trabalho, por meio de abordagem qualitativa e quantitativa, de natureza básica e objetivo descritivo, utilizando o procedimento bibliográfico, buscará abordar os temas acima descritos, utilizando como referencial teórico os ensinamentos de Gonzalo Lopes, no que se refere aos direitos das pessoas com deficiência, além de Gilmar Mendes, abordando sobre o direito à educação, Mousinho e Spíndola. Não obstante, necessita-se de destacar que, a educação como medida de inclusão social, ainda que possua algumas dificuldades, deve ser garantida, baseando-se na sua contribuição para o Estado e o pleno desenvolvimento do indivíduo, efetivando assim o Estado Democrático de Direito. Diante disso verifica-se o direito à educação em escolas regulares, visto como garantia à plena concretização do direito debatido, tratado como um dos mais básicos direitos fundamentais, garantidor de outros direitos.

Palavras-Chave: Educação; Estado Democrático de Direitos; Pessoa com Deficiência; Educação.

ABSTRACT

Brazilian education is one of the most basic rights to be guaranteed to all people, being listed as a human and fundamental right. In this sense, the present work will portray the current educational scenario and demonstrate that the act of teaching concepts and theories is no longer enough. The reality found in educational institutions in relation to access for children with disabilities has undergone transformations over the years and in the course of the work we visualize the challenges and advances in this regard. In this sense, it is necessary to understand the procedures provided for by law as well as to correlate them with reality in the educational environment. In view of this, a theoretical survey was necessary to support and corroborate the arguments presented. For this purpose, the present work, through a qualitative and quantitative approach, of a basic nature and descriptive objective, using the bibliographic procedure, will seek to address the themes described above, using as a theoretical reference the teachings of Gonzalo Lopes, regarding the rights of people with disabilities, in addition to Gilmar Mendes, addressing the right to education, Mousinho and Spíndola. However, it is necessary to emphasize that education as a measure of social inclusion, even if it has some difficulties, must be guaranteed, based on its contribution to the State and the full development of the individual, thus making the Democratic State of Right. In view of this, the right to education in regular schools is verified, seen as a guarantee for the full realization of the debated right, treated as one of the most basic fundamental rights, guarantor of other rights.

Key words: Education; Democratic State of Rights; Person with Disability; Education.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1: AS DIVERSAS NUANCES DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE ACORDO COM O CENSO DE 2010.....	29
---	-----------

LISTA DE ABREVIATURAS

PCDs - PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS

ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

DUDH - DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	08
2. A PERSPECTIVA HISTÓRICA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A SUA INFLUÊNCIA NA PREVISÃO CONCEITUAL.	10
3. OS DIREITOS HUMANOS E SUA ORIENTAÇÃO NOS OS INSTRUMENTOS LEGAIS, NACIONAIS E INTERNACIONAIS, NA PROMOÇÃO DA IGUALDADE ENTRE AS PESSOAS	19
4. O DIREITO DE ACESSO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS ESCOLAS REGULARES.....	24
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
6. REFERÊNCIAS	37

1. INTRODUÇÃO

O acesso de alunos com deficiência no campo educacional não advém de um fato recente e sim de uma luta histórica que foi se consolidando de forma expressiva, enquanto movimento social com repercussões mundiais que objetivavam atingir a qualidade social para todos.

É necessário frisar que as crianças, desde os quatro anos de idade, possuem a obrigatoriedade de estarem matriculadas em uma rede de ensino, no entanto, quando se trata de alunos com deficiências, existe uma grande resistência de aceitação, porém é necessário que elas tenham a oportunidade de interagir e assim aprenderem o quanto mais cedo as diversidades e a individualidade de cada ser humano. E é através de práticas educacionais inclusivas que a diversidade de experiências, capacidades e habilidades tornam-se uma realidade a ser vivida entre os estudantes.

Durante muito tempo houve a insistência em modelos pedagógicos padronizados, o qual demonstrou ser pouco eficiente, sendo assim a educação tanto do presente quanto do futuro precisa ser pautada na diversidade e com respeito às diferenças.

Ainda hoje no Brasil, uma pessoa que possua qualquer deficiência encontra diversas dificuldades, sendo imputado a ela apenas óbices e impedimentos, e, nessa toada, quando trata-se de crianças, torna-se ainda mais difícil aceitar que seja sequer cogitada a diferenciação dessas pessoas no meio em que convivem, principalmente na escola.

O presente trabalho é dividido em três seções, sendo a primeira, a construção de um relato histórico dos tratamentos à pessoa com deficiência, analisando a inclusão ou exclusão dessas pessoas ao longo das eras, quais sejam, no Egito Antigo, na Grécia Antiga, com Esparta e Atenas, além da Idade Média e do Século passado, bem como trazendo o conceito do que vem a ser pessoa com deficiência, e também a evolução desse termo. Na sequência a segunda seção onde será apresentado às legislações pertinentes à inclusão social, e, em especial, às Pessoas com Deficiências, e a DUDH. E por fim, superado tal assunto, na terceira seção, a luz de decisão jurisprudencial na ADI 5.357/DF, analisar-se-á as condições de acesso à escola regulares de crianças com deficiências, que na maioria das vezes, são taxadas como inferiores devido a alguma limitação e por muitos anos houve uma

institucionalização destas, limitando seu acesso a apenas escolas especializadas.

Nessa seara, necessita-se de proporcionar o direito à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e, ressalta-se que há casos em que necessita-se de judicialização para o ingresso das pessoas com deficiência nas escolas regulares, demonstrando que há obstáculos tanto de cunho social quanto de cunho cultural para aqueles que possuem alguma deficiência façam jus a esse direito.

Ante o exposto surge como objetivo geral evidenciar o direito à educação por pessoas com deficiências no ensino regular, e como objetivos específicos abordar o que já foi conquistado para esses cidadãos e compreender a realidade vivida pelos alunos deficientes e suas expectativas de melhoria no acesso ao Ensino Regular perante as legislações vigentes, bem como a quebra de rótulos que acompanham uma pessoa com deficiência ao longo da história da educação.

Sendo assim, a presente pesquisa, partindo do pressuposto de definir o conceito de pessoa com deficiência, além de trabalhar a evolução da inserção das PCDs na sociedade. Não obstante, irá discorrer sobre a igualdade entre as pessoas, visando assim entender como se deu o processo de acesso e inclusão de pessoas com deficiência e seu desdobramento junto às legislações de proteção e garantias para esse sujeito. Além de buscar conceitos e doutrinas que corroboram para esse direito singular e necessário.

Para tanto, utilizar-se-á de uma abordagem qualitativa e quantitativa, de natureza básica e objetivo descritivo, utilizando o procedimento bibliográfico, de doutrinadores, no que se refere aos direitos das pessoas com deficiência, abordando sobre o direito à educação, como método de inclusão social.

2. A PERSPECTIVA HISTÓRICA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A SUA INFLUÊNCIA NA PREVISÃO CONCEITUAL

Desde a época do Antigo Egito, as pessoas possuíam algumas concepções acerca das pessoas com deficiência, sobre sua origem e sobre seu potencial. Isso porque a eles era atribuído certo valor, sendo, na maioria dos casos, excluídos da vivência em sociedade, por serem tidos por incapazes e/ou incompletos, dentre outras características pejorativas de cunho segregacionista.

Cada sociedade possuía um tratamento peculiar, próprio para as pessoas com deficiência, baseando-se em suas crenças e convicções e assim, na respectiva sociedade, o tratamento a essas pessoas baseava-se nessas crenças. Para Nikolas Corrent (2015), ao relatar sobre a sociedade egípcia antiga, esta era vista como uma sociedade bondosa em relação às pessoas com deficiência, já que não tinham tendências a segregar, excluir ou condená-las, demonstrando relações afetuosas, no qual buscavam incluí-las, as inserindo no mercado de trabalho, além de outros modos pelo qual demonstravam aceitá-las. O mesmo entendimento é trazido por Maria Aparecida Gugel:

Evidências arqueológicas nos fazem concluir que no Egito Antigo, há mais de cinco mil anos, a pessoa com deficiência integrava-se nas diferentes e hierarquizadas classes sociais (faraó, nobres, altos funcionários, artesãos, agricultores, escravos). A arte egípcia, os afrescos, os papiros, os túmulos e as múmias estão repletos dessas revelações. Os estudos acadêmicos baseados em restos biológicos, de mais ou menos 4.500 a.C., ressaltam que as pessoas com nanismo não tinham qualquer impedimento físico para as suas ocupações e ofícios, principalmente de dançarinos e músicos. (GUGEL, 2015, p.02).

Assim, em consonância com o que afirma a autora, nessa época, havia um cuidado com as Pessoas Com Deficiências (PCDs), estando elas presentes em todas as classes sociais, as quais permaneciam, sendo menos evidente a exclusão social, deixando-as ocupar cargos relevantes.

Nesse sentido, ainda ressalta Corrent (2015) que as pessoas até poderiam receber honrarias, independente da deficiência, como nos casos das pessoas que possuíam o nanismo, sendo de baixa estatura, que ocupavam cargos a pedido de faraós.

Porém, ainda que houvesse uma aceitação e inclusão pela maior parte da sociedade, nem tudo é homogêneo, e assim, importa ressaltar que, ainda que houvesse uma sociedade voltada a incluir as pessoas com deficiência, há casos em

que havia uma exclusão desse tipo de pessoa, já que aqueles que possuíam alguma deformação estavam possuídos por demônios ou outros espíritos imundos, segundo o pensamento de Corrent (2015).

Não obstante, após a análise do pensamento egípcio, necessita-se analisar-se a seguir uma das mais influentes sociedades antigas, qual seja, a grega antiga, tendo em vista a colaboração científica para a sociedade.

Assim, já no que refere à Grécia, a história e os tratamentos revelados às pessoas que possuíam algum tipo de deficiência eram bem diferentes, sendo, para tanto, um dos primeiros relatos do ocidente a respeito, como afirmam Ronaldo Rodrigo Moises e Daniel Stockmann,

Neste sentido, partindo da compreensão do sujeito como produto de seu tempo, verifica-se que, passado o período da pré-história da humanidade, cuja ausência de registros, no tocante às pessoas com deficiência, é expressiva, conclui-se que durante a Antiguidade Clássica, sobretudo representada nas pólis gregas Atena e Esparta e, posteriormente, por Roma, é que são observados os primeiros registros oficiais ocidentais (MOISES, STOCKMANN, 2020, p.3).

Analisa-se, nesta perspectiva, duas cidades gregas, Esparta e Atenas, em suas diferentes concepções do corpo e de pensamento, demonstrando os diferentes ideais da pessoa com deficiência para as *pólis*. Importa destacar que, ainda que sejam cidades da sociedade grega, os valores e pensamentos eram, por vezes, distintos, estando Esparta preocupada tão somente com o corpo, enquanto Atenas preocupava-se, na maioria dos casos, com a capacidade de raciocínio e de discurso.

Para tanto, a comunidade espartana alicerçava-se na ideia de que o corpo está intimamente ligado às questões da alma, sendo indissociáveis, conforme o ensinamento de Alessandra Andrea Monteiro (2009).

Nesse sentido, ainda relata a autora sobre a política adotada em Esparta, no qual as mulheres eram voltadas a gerarem bons filhos, crianças “normais” e sem defeitos, conforme destaca:

Entre as cidades gregas, duas tiveram papel de destaque, colaborando para a construção de modelos políticos, sociais e culturais: Atenas e Esparta. Essa valorizava a formação militar, que tinha como objetivo preparar os jovens para a guerra através do desenvolvimento da força, da coragem e da obediência. Era comum a política da eugenia, com a proposta de fortalecimento das mulheres para que elas gerassem filhos fortes e sadios, além do abandono das crianças fracas ou deficientes (MONTEIRO, 2009, p.7)

Assim, Esparta, por ser conhecido pelo seu poderio militar, utilizava-se dos homens para guerrear e por, conseguinte, conquistar territórios, necessitando, dessa

maneira, de que todos os homens fossem “perfeitos”, “normais”, já que deveriam guerrear e conquistar outros territórios, e no caso das mulheres, elas deveriam gerar os filhos “em perfeito estado”.

Em consonância com tal afirmação, relatam Moises e Stockmann: “Esparta, de tradição bélica e esportiva, tinha na boa compleição física do indivíduo necessidade fundante para o sustento de seu poderio” (MOISES, STOCKMANN, 2020, p.4). Assim, verificava-se que a sociedade necessitava das pessoas “normais”, gerando um estigma no que refere-se às pessoas com deficiências, já que não poderiam ser guerreiros à serviço da *pólis*, sendo abandonadas, discriminadas, etc.

Dessa forma, ao nascer, em Esparta, apresentava-se os bebês aos anciãos, e, estes, ao verificar uma deficiência no nascituro, determinavam que fossem lançados do Monte Taigeto ou de outros rochedos, ou, ainda, que fossem abandonados pela cidade e pela família, já que não serviriam ao interesse de Esparta, sendo considerado um fardo, já que haveria custos para cuidar deles e não conseguiriam guerrear e ajudar a conquistar outros impérios (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2008).

Já a cidade grega de Atenas, ao buscar além do poder militar, a transformação da sociedade por meio do conhecimento, conforme nota-se na elaboração de leis, na política, entre outros, não criou relações em que semeava-se a segregação das pessoas com deficiência, mas, ao contrário, demonstrava certa preocupação com elas, conforme ensinam Moisés e Stockmann (2020), todavia, aqueles que não conseguindo contribuir com o poderio militar ou eram incapazes de contribuir com a evolução científica da sociedade, sofriam as discriminações, já que o valor era medido de acordo com a contribuição para a sociedade.

Nessa toada, a sociedade grega baseava-se na estética, pouco importando se a deficiência resultou das atividades laborais, militares, etc, sendo excluídos, ainda que tivessem sido ótimos guerreiros ou funcionários. Importa salientar que mesmo que tenha ocupado um grande cargo militar, ou, ainda, que tenha sido um grande pensador, quando surgia alguma espécie de doença incapacitante, aquele guerreiro ou cientista era segregado, já que a sua capacidade de contribuição com a *pólis* estaria cessada.

Noutro contexto, ainda no mesmo período histórico, após a análise da sociedade grega, demonstrando os seus aspectos no que se refere às PCDS, faz-se necessário apresentar ainda outros dados históricos no que se refere a essas

peessoas. Para tanto, faz-se a análise do tratamento das pessoas com deficiência na Roma antiga.

No que se refere a sociedade Romana, percebia-se o mesmo aspecto segregacionista das cidades gregas, já que contavam com o poder militar como meio de conquista, e, em caso de pessoas que não enquadrassem na definição de normalidade da sociedade, eram, além de mortas, abandonadas, ficando em ruas, à mercê de que outras pessoas as adotassem ou cuidassem delas, conforme ressalta Corrent (2015) e delineiam Jaquelline de Andrade Pereira e Joseana Maria Saraiva que:

[...] na cultura romana as leis garantiam o direito de viver apenas para as crianças que não apresentassem nenhum sinal de malformação congênita ou doenças graves, na medida em que, para aquela sociedade, tais crianças seriam inúteis. Mesmo com a aceitação da lei, o infanticídio legal não foi praticado com regularidade, pois cabia ao pai executar a criança e alguns pais não tinham coragem de matar os seus filhos, acabando por abandoná-las em cestos nas margens do rio Tigre. (PEREIRA, SARAIVA, 2017, p.172)

Ademais, nota-se uma sociedade de cunho segregacionista, buscando atuar somente com as pessoas que possuíam uma capacidade física perfeita, ou, ainda, que não possuísse deficiência mental, visual, etc, e, ainda que houvessem medidas legais para que somente as pessoas que se enquadrarem nos padrões vivessem, em razão dos pais não conseguirem matar os seus filhos, o número de pessoas abandonadas acabou aumentos.

Ainda, nesses casos, no caso de crianças não sacrificadas ou que não foram abandonadas nas ruas, a sociedade possuía outro meio de livrar-se delas, as levando a lugares nos quais haviam animais perigosos que poderiam matá-las, como florestas, por exemplo, como elucida Corrent (2015).

Não obstante, em razão do abandono nas ruas, e como se a deficiência já não fosse motivo suficiente para a exclusão, Roma ainda usava dessas pessoas para a prostituição, sendo levadas aos prostíbulos e lá permanecendo e sendo exploradas, já que não haviam outros que delas cuidassem.

Ademais, importa salientar que as PCDs poderiam ser utilizadas como atrações em circos, em razão de suas deficiências, já que as pessoas utilizavam delas como objeto de suas humilhações, para fazerem chacotas, aproveitando -se de sua condição como meio de lucrar, Como elucida Nikolas Corrent,

Ou ainda, os utilizavam como atrações de circo, menosprezavam a suas capacidades e direcionavam para atividades consideradas humilhantes de chacota, ou seja, tudo em benefício de regalias e interesses pessoais de

peças preconceituosas que praticavam exclusão e exploração, pois os deficientes não viam outra saída a não ser aceitar o que lhes era proposto, porque se não perderiam a vida (CORRENTE, 2015, p.7).

Verifica-se que, as PCDs eram usadas como forma de lucro, não havendo dignidade inerentes à elas, sendo coisificadas e utilizadas como objeto de lucro.

Não obstante, é necessário trazer à baila outras visões da sociedade sobre as pessoas com deficiência, demonstrando e reforçando que o aspecto cultural ou religioso afetava efetivamente o pensamento social. Logo, faz-se a análise da China e da Índia, contexto embasado por Isaac Rodrigues Saglia, *et al.*, que,

Índia e China, algumas das civilizações mais antigas que permanecem ativas no mundo atual, tiveram posturas bastante diferenciadas em relação às deficiências se comparadas com a civilização ocidental. A visão politeísta existente na Índia, onde havia deuses e deusas com vários braços, com cabeça de elefante ou outros elementos que poderíamos considerar como “deforquidades” e anomalias, na prática trouxe uma dualidade mística que garantiu a sobrevivência e a integração de pessoas com filariose e membros supranumerários, causados pela presença de gêmeos parasitas, que possuem maior incidência na região, por fatores que ainda não foram suficientemente estudados (SAGLIA, *et al.*, 2021, p.4)]

Cita-se a filariose, que é causada por vermes, ou, ainda, o caso em que nasciam bebês gêmeos, que em razão da má-formação, nasciam grudados, possuindo membros a mais.

Assim, analisando-as, verifica-se que a China e a Índia possuíram, em razão de suas diferentes culturas, pensamentos diferentes no que se refere às pessoas com deficiência.

Outrossim, em virtude de uma cultura politeísta na Índia, com seus deuses possuindo diferentes características, com vários membros, ou ainda, uma mistura de membros de diversos animais e homens em um mesmo corpo, aqueles que possuíam certas doenças não eram discriminados.

Desse modo, verifica-se que Índia e China possuíam uma visão mais tolerante daquilo que era diferente, já que a sua sociedade não determinava a deficiência como algo maléfico, e, nesse sentido, a maneira como eram tratados as pessoas definidas como “anormais” dependia muito da cultura no qual estavam inseridas, já que em diversos aspectos, aqueles que não enquadraram-se nos padrões da sociedade eram vistos como obras de espíritos malignos, bruxos, feiticeiros, servos de demônios, punidos por divindades, etc.

Nessa esteira, na Idade Média, ainda que já existisse o Cristianismo, que trouxe uma nova perspectiva, qual seja, o amor ao próximo, principalmente aos

excluídos da sociedade, alguns preconceitos ainda predominavam, perdurando visões preconceituosas, definindo a deficiência como uma punição de Deus, seja pela pessoa ou seus pais serem seguidores do demônio, ou pelo pecado cometido pelos antepassados.

Para tanto, afirmam Carlos Medeiros Monteiro, *et al* (2016), que nessa época, o fomentador da Reforma Protestante, Martinho Lutero, no período da Inquisição, via aqueles que possuíam deficiência mental como pessoas advindas do diabo, ou ainda, outra deficiência que surgiu em decorrência de obras do maligno, e, que, nesse caso, para que suas almas fossem purificadas, tais pessoas deveriam ser torturadas e queimadas.

A Igreja Católica, assim como as Igrejas Protestantes, em seu período inquisitivo, possuía a visão de coisas malignas nas pessoas que não se enquadravam nas características da sociedade, atribuindo a forças do mal sobre as deficiências que possuíam (Monteiro, *et al*, 2016).

Em razão do poderio do Cristianismo na época, as religiões foram instrumentalizadas como motivadoras de perseguição, conquistando as massas e as levando a realizarem atos bárbaros em nome de Deus, todavia, com a evolução do pensamento cristão, restaurando a doutrina espalhada por Jesus Cristo na Bíblia, importa ressaltar que após essa época de associação de deficiências ao maligno, o Cristianismo foi instrumento utilizado para acolher a essas pessoas, proporcionando-lhe lugares para viverem, com pessoas que cuidassem deles (Monteiro, *et al*, 2016).

Assim, a Igreja Católica, contrapondo os ideais disseminados anteriormente, inicia uma série de práticas que visam prestar uma espécie de assistência às pessoas pobres ou deficientes, baseando-se nos ensinamentos bíblicos de Jesus Cristo, apresentado nos Evangelhos e Cartas dos Apóstolos. Ressalta-se que nessa época, em razão dos princípios ensinados por Cristo, buscando ajudar ao próximo, a Igreja Católica iniciou a construção de diversos hospitais, além de instituições de caridade, visando atender àqueles que necessitavam, os excluídos, os pobres, deficientes, etc (DICHER;TREVISAN,2014)

Ainda, afirmam Carlos Medeiros Monteiro, *et al* (2016), que nesse período de renovação, a fraternidade, a caridade e a piedade às PCDs aumentaram, já que passaram a serem vistos como filhos de Deus, merecedores do amor dos homens e mulheres nomeados como “normais”.

No mesmo sentido, Nikolas Corrent (2015) afirma que com o Cristianismo, as

visões sobre essas pessoas mudaram, foram alteradas, passando de pensamentos preconceituosos, elitistas, segregacionistas para pensamentos e atitudes embasadas naquilo que o Messias realizava nos escritos, e, por conseguinte, a sociedade começou a acolher aqueles que estavam nas ruas, a mazela da sociedade, rompendo com o estigma e o preconceito enraizado.

Nessa esteira, verifica-se que ao longo dos anos, o pensamento sobre as PCDs foram sendo alterados, todavia, necessário trazer à baila que em certos momentos, houveram casos em que essas pessoas foram massacradas em razão de não estarem de acordo com os padrões de determinada sociedade. Nessa toada, necessita-se destacar o ocorrido no século passado.

Assim, como determinam Erick Secco e Emi Francielli Lunardi (2016), verifica-se o que ocorreu a partir de 1933 por um movimento de extrema direita liderado por Adolf Hitler, imbuído de ideias nacionalistas, no qual discriminava àqueles que não se enquadrassem na “raça ariana”, caracterizado como pessoas brancas, de alta estatura, olhos claros, assim como os seus cabelos. A concepção de uma raça superior partia dos ensinamentos Darwinistas sobre a Teoria da Evolução por meio de uma seleção natural, no qual esses tipos de pessoas seriam a última etapa da evolução, sendo vistos como seres puros (SECCO, LUNARDI, 2016).

Nesse sentido, dominado por essa corrente de pensamento, além de outros, deu-se início à denominada 2ª Guerra Mundial, no qual os nazistas, dentre vários outros grupos, também dizimou PCDs, já que entendiam que esses eram um estorvo, não contribuindo em nada com a evolução da sociedade. Sob tais princípios foi idealizado o projeto denominado Aktion T4, no qual era aplicado, nas Pessoas com Deficiência, a eutanásia, como se observa no trecho abaixo (SECCO, LUNARDI, 2016).

Ainda acrescentam que:

Esse projeto começou em 1939, com a eliminação dos idosos, já que não serviam para a guerra e estavam incapacitados; dos deficientes que, como “incapazes” e “disformes”, não podiam “contaminar” e enfraquecer a sociedade; e também dos bebês até 3 anos que eram analisados por uma equipe de 3 profissionais médicos, e se houvesse consenso quanto à sua inaptidão - “uma vida que não merecia ser vivida” - eram mortos por doses letais de drogas ou por abandono (fome e faltas de cuidados) (SECCO, LUNARDI, 2016, p. 4).

Verifica-se assim que começou uma política de extermínio daqueles que não enquadravam-se nos padrões nazistas, no qual as PCDs eram enviadas aos campos de concentração para a morte, além de serem utilizadas como cobaias nos

experimentos científicos dos alemães.

Ainda que haja pessoas que usam diversas nomenclaturas, como “pessoas especiais”, “pessoas com necessidades especiais”, “deficientes”, etc., tais termos, na atualidade, não representam a caracterização nominal correta, já, que em muitos casos, adquire um tom pejorativo e capacitista, podendo ser levado como um insulto por diversas pessoas com deficiência.

Gonzalo Lopes frisa a mudança dos termos a se referir às pessoas com deficiência, demonstrando a evolução em como, no modo de se referir a elas, está ligado aos Direitos Humanos e a sua efetivação, onde verifica-se:

As terminologias usadas para se referir às pessoas com deficiência variaram de forma expressiva ao longo dos tempos. Na Roma antiga, eram denominados "monstros", com passar dos séculos, diversas designações foram utilizadas, tais como: "aleijados", "inválidos", "incapacitados", "defeituosos", "deficientes", "excepcionais", entre outras possibilidades (LOPES, 2018, p.32)

Contemporaneamente, utiliza-se a expressão “pessoa com deficiência”, assim como determinado em alguns dispositivos na Constituição Federal de 1988, que também é representado pela sigla PCD, sendo o termo mais aceito para se referir às pessoas que possuem deficiências de qualquer espécie.

Assim, para que seja considerada pessoa com deficiência, verifica-se que deve haver um impedimento à longo prazo, podendo ser de diversas naturezas a sua causa, como o artigo bem as cita, e, ainda, não há necessariamente que estejam presentes todas as naturezas, bastando, tão somente uma delas, que pode impactar e dificultar uma efetiva participação na sociedade.

Ainda, a deficiência não tem que ser necessariamente incurável ou permanente, mas pode ser temporária e curável/tratável, visando a sua cura ou controle, devendo, no entanto, ser considerada a longo prazo e dificultando a efetiva participação na sociedade.

Importa ainda, ressaltar que, nos saberes de Cristiano Chaves de Faria, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2016), a atual compreensão de deficiência está calcada em um modelo social, baseando-se nos direitos humanos, para que haja uma compreensão de que a pessoa não seja analisada na medida de sua deficiência, mas sim como um sujeito de direito, devendo ser valorizado sempre, bem como oportunizado para que possam tomar decisões em sua vida.

Essa concepção visa superar assim o estigma de que a PCD, em qualquer de suas deficiências, é absolutamente incapaz, e adotando, a partir daí, a ideia de que

elas são relativamente incapazes, como abordado no Estatuto da Pessoa Com Deficiência.

Logo, adota-se uma nova concepção da pessoa com deficiência, analisando-a como detentora de direitos e não como um objeto que ficará ao cuidado de outras pessoas, não podendo opinar em decisões, ficando a mercê de terceiros para todos os atos.

3. OS DIREITOS HUMANOS E SUA ORIENTAÇÃO NOS OS INSTRUMENTOS LEGAIS, NACIONAIS E INTERNACIONAIS, NA PROMOÇÃO DA IGUALDADE ENTRE AS PESSOAS.

Os direitos humanos podem ser compreendidos como aqueles direitos inerentes ao homem, desde o seu nascimento, todavia, ao contrário dos demais direitos, aqueles possuem cinco aspectos indissociáveis, quais sejam, a sua universalidade, a sua moralidade, sendo direito fundamental, preferencial e abstrato (ALEXY, 1999).

Para tanto, em decorrência dos grandes acontecimentos que desrespeitaram o ser humano, como a 1ª e 2ª Guerra Mundial, no qual criou-se diversas cenas de em que suprimiu-se a garantia da dignidade humana, visando que fossem futuramente evitados, assumindo um papel basilar em um Estado Democrático de Direito, e em sintonia com o disposto, Marcus Vinicius Torres Pereira elucida que:

Após a Segunda Guerra Mundial, devido ao trauma do Holocausto, somado ao rastro de devastação da civilização e de perdas de vidas humanas, nos dois conflitos mundiais, no curto espaço de cerca de três décadas; a sociedade mundial reagiu através da emergência dos direitos humanos. A doutrina dos direitos humanos afirma a existência da raça humana como única, e, que pressupõe, ipso facto, um rol de direitos mínimos a serem assegurados a todos os indivíduos, sem distinção. Direitos estes, que são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis a todos os seres humanos (PEREIRA, 2019, p.40).

A Segunda Grande Guerra, verifica-se assim, fora o estopim para uma proteção integral dos Direitos Humanos, iniciando uma mudança internacional sobre o comportamento humano, principalmente em relação aos tratamentos e sanções aplicadas pelos Estados.

Nesse sentido, ainda ressaltam Secco e Lunardi (2016) que a Segunda Grande Guerra, em razão da repercussão gerada em decorrência das diversas mortes de pessoas com deficiência, foi o motivo para a Organização das Nações Unidas, logo após o fim do conflito mundial, proclamar a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Nota-se que ao longo das eras a pessoa com deficiência sofreu estigmas e foram excluídos da sociedade, principalmente em razão de não enquadrarem-se nos paradigmas sociais da época, e, posteriormente, pela demonização das PCDs. Ainda, perpassando pela época da 2ª Guerra Mundial, em razão de não estarem nos conceitos de uma raça superior criada pelos alemães nazistas, as pessoas com

deficiências foram condenadas.

Nesse sentido, somente com o advento da Declaração dos Direitos do Homem é que começou-se a defender ativamente a pessoa com deficiência, tornando-a uma pessoa de direitos, sendo vedada a sua discriminação. Ressalta-se que, ainda que houvesse um avanço na concepção das PCDs como sujeito de direitos, ainda havia e há um longo caminho a percorrer, entretanto, os instrumentos legais internacionais e nacionais buscaram alterar essa realidade.

Como já abordado, a partir da promulgação da DUDH em 1948, uma nova era na proteção dos Direitos Humanos se iniciou, abordando uma série de conceitos e definindo vários meios de proteção à humanidade.

Nesse sentido, em seu próprio preâmbulo, ela já aborda sobre os diversos desrespeitos às pessoas e sobre as consequências dos atos ocorridos na Guerra, contextualizando o que levou à sua criação.

Para tanto, o artigo 1º da Declaração já aborda sobre a igualdade entre as pessoas, como vê-se: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (ONU, 1948, on-line). Verifica-se que a DUDH buscou estabelecer uma igualdade entre as pessoas, quebrando o paradigma de que as pessoas que possuem deficiência são inferiores àquelas definidas como “normais”, e, principalmente, alterando uma ideologia de que haja pessoas melhores que outras.

Já o artigo 2º da DUDH vem trabalhando uma ideia também sobre a questão do tratamento igualitário, garantindo que todas as pessoas possuam e possam usufruir dos direitos presentes na Declaração, vedando os tratamentos diferenciados, preconceituosos, sem distinção de qualquer natureza, baseando-se nos Direitos Humanos.

Em sintonia com a DUDH e com a Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a Constituição Federal de 1988, denominada também como Constituição Cidadã, apresentou como princípio basilar, fundamento da República Federativa do Brasil, em seu artigo 1º, inciso III, a Dignidade da Pessoa Humana (BRASIL, 1988, on-line).

Nesse mesmo sentido, a ONU ainda garantiu uma outra proteção às PCDs, ao criar a Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada no Brasil por meio do Decreto 6.949 de 2009, buscando garantir os direitos humanos, a

dignidade humana e a sua integração na sociedade.

Para tanto, a Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência elaborada e admitida pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas no ano de 1975, conceitua no artigo 1º que,

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (ONU, 1975, on-line).

Assim, a Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em sintonia com aquilo que afirmar na DUDH, garante às PCDs o direito à igualdade, como verifica-se no artigo 5º, abaixo transcrito:

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.
2. Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo (ONU, 1975, on-line)

Sendo assim, é necessário frisar que deve haver uma proteção total ao ser humano, garantindo os meios para o seu pleno desenvolvimento, como ressalta Rodrigo Padilha “[...] o ser humano deve ser respeitado em sua plenitude” (PADILHA, 2020, p.916).

Noutro giro, aduz Luiz Roberto Barroso que: “A dignidade humana, como atualmente compreendida, se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo” (BARROSO, 2014, p.14).

Não obstante, ainda acrescenta que: “O outro papel principal da dignidade humana é interpretativo. A dignidade humana é parte do núcleo essencial dos direitos fundamentais, como a igualdade, a liberdade ou o direito ao voto [...]” (BARROSO, 2014, p.66). Assim, o Estado deve sempre adotar medidas que possam garantir e respeitar o ser humano, tendo em vista a sua dignidade, devendo ser analisado como um fim em si mesmo, evitando, desse modo, a coisificação do homem.

Nesse sentido, a dignidade deve estar presente em todos os assuntos legislados pelas diferentes espécies normativas, garantindo que haja nelas a devida proteção jurídica e visando a plena garantia dos direitos fundamentais garantidos.

Partindo do pressuposto da dignidade da pessoa humana, nota-se também

que a Constituição, embasada na proteção integral das pessoas, buscando um ideal de bem estar social, estabelece como objetivo fundamental para reger a República o ideal de promoção do bem de todos, reproduzindo o texto da DUDH, afirmando que não será admitido distinção entre as pessoas por qualquer motivo que seja, como por exemplo, o religioso, político, etnia, gênero, etc, como vê-se no artigo 3º, inciso IV (BRASIL, 1988).

Ressalta Dimitri Dimoulis que,

O art. 3, IV, estabelece uma norma geral de vedação da discriminação. Devemos entender como discriminação proibida não a diferenciação no tratamento de pessoas nem mesmo a mera desvantagem imposta a alguém, mas apenas o tratamento desfavorável e ilícito de uma pessoa ou grupo (DIMOULIS, 2021, p.233)

Para tanto, o Texto Constitucional, ao definir como objetivo fundamental da República a não discriminação das pessoas, visa resguardar as pessoas e proporcionar-lhes condições diversas para que seja prestado um mesmo tratamento, principalmente em razão das diversas etnias, culturas, ideologias, etc, que se possui no Brasil.

Posteriormente, a Lei Máxima ainda buscou abordar sobre os direitos e garantias fundamentais, inserindo uma série de previsões legais, definidas como Cláusulas Pétreas, com o intuito de que a sociedade possa evoluir sem a restrição de seus Direitos, garantindo o mínimo para que haja o Estado Democrático de Direito, fundamentando tal contexto, ainda acrescenta Gilmar Mendes que:

Os direitos fundamentais assumem posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos (MENDES, 2021, p.61)

Ainda, o artigo 5º da Carta Política ratifica o que dispõe os dispositivos legais que o antecedem quando começa a estabelecer algumas das garantias e direitos fundamentais, e, dentre elas, a de igualdade, conforme verifica-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988, on-line)

A partir do momento em que a igualdade passou a figurar no rol de direitos fundamentais previstos nas constituições de diferentes Estados (direito positivo

estatal), tornou-se possível qualificá-la como um típico direito fundamental – o direito à igualdade –, muito embora não haja um consenso sobre sua abrangência e suas características. De qualquer maneira, o direito à igualdade, desde suas mais remotas origens, sempre foi marcado, assim como qualquer dos direitos humanos, pela sua fundamentalidade (P.13)

Assim, em razão da disposição legal presente no caput do artigo 5º da Lei Máxima, o legislador busca garantir as condições para que o Estado aja visando um tratamento ideal para as pessoas, buscando ultrapassar um velho conceito de igualdade e alcançar um estado de equidade entre as pessoas, proporcionando diferentes condições para que possam estar em uma mesma posição.

Não obstante, a Lei nº 13,146/2015, denominada como Estatuto da Pessoa Com Deficiência ressalta a igualdade em seu artigo 4:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas (BRASIL, 2015, on-line).

Verifica-se que o legislador buscou garantir e reafirmar em todos os dispositivos disponíveis sobre a igualdade, ou melhor, a equidade, buscando o ideal dos direitos humanos no âmbito internacional e das garantias e direitos fundamentais no âmbito nacional, devendo os Estados adotarem as medidas cabíveis a fim de que seja concretizado o ideal de equidade, conforme afirmado na Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

Art. 5º - Igualdade e não discriminação
[...]

3.A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.

4.Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias (ONU, 1975, on-line).

Logo, a própria Legislação Nacional, quanto a internacional buscaram abordar os meios para que uma equidade efetiva seja criada, e, assim, possam as PCDs receberem medidas para estar em condição similar às pessoas tidas como “normais”.

4. O DIREITO DE ACESSO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS ESCOLAS REGULARES.

No âmbito internacional, o Brasil adotou diversos acordos, comprometendo-se, ao assinar o termo, a ser signatário, a fazer cumprir aquilo que fora aprovado na Assembleia Geral da ONU.

Necessário trazer à baila que um dos mais famosos documentos no âmbito internacional é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada no ano de 1948 pela ONU, após as tragédias e violações cometidas em decorrência da Segunda Grande Guerra.

Assim, a DUDH, em oposição às violações aos Direitos Humanos, trouxe uma série de medidas e orientações a serem seguidas pelos países membros. Dentre elas, pode-se destacar o artigo 26, no qual há a determinação de que todos devem ter acesso a educação (referido na Declaração como instrução), e que ela será gratuita, no mínimo, no ensino básico e que deverá promover princípios que visem a convivência em sociedade, com respeito às diferenças, independentemente de quais sejam elas (ONU, 1948).

Não obstante, há ainda proteções legais internacionais específicas às pessoas com deficiência e a sua possibilidade de acesso à educação, estando em sintonia com aquilo que dispõe a DUDH.

Nesse sentido, a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência estabelece a educação como um direito básico, que deve ser assegurado por meio de um sistema educacional que proporcione as devidas medidas para o pleno desenvolvimento da PCD.

Desse modo, os Estados devem buscar proporcionar as melhores condições de acesso à educação, buscando inserir a todas as pessoas com deficiência no ensino regular.

Para tanto, verifica-se,

Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas

habilidades físicas e intelectuais;

c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena (ONU, 1975, on-line).

Verifica-se que, pelo disposto, devem os países signatários possibilitar os meios para a educação das pessoas com deficiência, reconhecendo esse direito pela Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009. Não obstante, os Estados ainda se comprometem a criar os meios para que essas pessoas possam ter o seu direito à educação garantido, utilizando-se de políticas públicas de ensino, tanto para o ensino básico quanto para o ensino superior.

Nesse sentido, a Convenção busca inserir, de modo efetivo, as pessoas com deficiência na sociedade, reafirmando mais uma vez que deve-lhes ser garantido os meios para o seu total desenvolvimento, garantindo a esses os direitos humanos, no plano internacional, e os direitos fundamentais, quando visualizados no plano nacional. Do mesmo modo, ainda veda a possibilidade de que essas pessoas sejam excluídas ou impossibilitadas de gozar do direito à educação, principalmente sob o que se refere a usar a sua deficiência como justificativa, já que devem os Estados garantir os meios para que possam ser inseridas no sistema educacional.

Assim, o diploma acima citado busca criar parâmetros mínimos para que as nações que sejam membros signatários da convenção busquem as devidas medidas de acesso à educação, sem discriminação entre as pessoas.

Ademais, é necessário frisar que ainda, nesse sentido, há uma outra Declaração, sendo, nessa senda, específica sobre uma modalidade de educação especial, conhecida como Declaração de Salamanca, aprovada pela ONU no ano de 1994, em Salamanca, cidade espanhola.

Nesse sentido, afirmam Alex Reis dos Santos e Margarida Maria Teles que

tal documento buscou a criação, pelos Estados, de medidas efetivas para a educação das pessoas de um modo igualitário, proporcionando a todos a possibilidade de estudarem, e, destaca-se que o documento ainda buscou afirmar que devem ser adotadas as devidas medidas para que as PCDs possam também gozar de tal direito, devendo, nestes casos, serem proporcionadas as devidas medidas (SANTOS, TELES, 2012).

Para tanto, em seu artigo 3º, ela busca apresentar e inserir as diferentes pessoas em um mesmo ambiente, criando um ambiente escolar em que todos possam ser acolhidos, não analisando a sua condição social, sua deficiência ou não, mas tratando a criança e o adolescente como um ser humano detentor de direitos, como abaixo transcrito:

O princípio que orienta esta Estrutura é o de que escolas deveriam acomodar todas as crianças independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, lingüísticas ou outras. Aquelas deveriam incluir crianças deficientes e super-dotadas, crianças de rua e que trabalham, crianças de origem remota ou de população nômade, crianças pertencentes a minorias lingüísticas, étnicas ou culturais, e crianças de outros grupos desvantajados ou marginalizados (ONU,1994, on-line).

Ainda acrescentam Alex Reis dos Santos e Margarida Maria Teles que, em decorrência dessa Declaração, as escolas inclusivas deve, além de possibilitar os diversos meios de aprendizagem das pessoas com deficiência, ter em seu corpo de professores pessoas que busquem sempre colaborar, reforçar a igualdade entre as pessoas, atuando, junto a instituição, com as criações de metodologias de ensino, bem como buscarem sempre se aperfeiçoar, visando a possibilidade de ofertar um ensino inclusive de excelência, principalmente com atividades que envolvam várias pessoas, PCDs ou não (SANTOS, TELES, 2012).

Não obstante, perpassando pelas disposições internacionais a respeito da educação, faz-se interessante trazer à baila sobre a educação no ordenamento jurídico pátrio e como ela deve ser abordada.

A educação é inserida na Carta Política como um dos direitos fundamentais, além de ser, ainda, elencada como um direito político, nos termos do artigo 6º. Não obstante, tal direito será melhor abordado em artigos posteriores, a partir do 206, trabalhando melhor os aspectos da educação.

Assim, é necessário frisar que a educação possui um princípio de universalidade, devendo ser oferecida a todos pelo Estado, no qual a comunidade deverá colaborar, buscando atuar em diversas situações para que haja um pleno

desenvolvimento da criança e do adolescente, o qual verifica-se e corrobora com o que dispõe a Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988, on-line)

Para tanto, nas ideias de Fernanda Franklin Seixas Arakaki, et al (2020), o presente artigo busca trabalhar a ideia da educação como um direito igualitário entre todas as pessoas, dando-lhes um tratamento com base na equidade e na dignidade, para que, nesse sentido, possam os educandos se formarem juntamente, independente de ser pessoa com deficiência.

Para tanto, o Texto Constitucional ainda determina as condições, ou melhor, os princípios nos quais o ensino deverá ser baseado. Nessa toada, deve ser garantido as mesmas condições para que as pessoas possam ter acesso e continuarem a estudar, permanecendo normalmente nas escolas, nos termos do artigo 206, I (BRASIL, 1988).

Importa destacar que, segundo os dizeres de André Ramos Tavares (2022), a educação, como uma necessidade básica, elencada como um direito fundamental, na Constituição, que, por sua vez, determinando que o Poder Público adote as devidas medidas, atribuiu ao Estado que utilize de políticas públicas eficientes e ativas, criando instrumentos legais de acesso à educação, além da construção de escolas e outras instituições de ensino.

Outrossim, a Lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes para que seja regida a educação básica nacional, busca reafirmar os princípios constitucionais do acesso e permanência de todos nas escolas, além de reforçar o dever do Estado de promover a educação à todas as pessoas.

Ainda, deve-lhe fornecer a devida assistência para que permaneçam no ensino regular, já que possuem o devido direito ao acesso à educação, sendo adaptado o ensino a cada necessidade da pessoa.

Assim, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional desenvolve um modelo que chama de Educação Especial, no qual serão adotadas medidas para que as pessoas que necessitarem de uma adequação ao ensino, possam ter, ainda que trate-se de uma escola regular, o que também verifica-se a Legislação citada

Art. 58 Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do

desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei (BRASIL, 1991, on-line)

Para tanto, verifica-se que o artigo seguinte, qual seja, o artigo 59, ainda demonstra uma série de medidas a serem adotadas para maximizar o ensino da pessoa, buscando adequar todas as necessidades às diferentes condições.

Nesse sentido, por exemplo, uma pessoa surda ou muda, ainda que possua dificuldade em comunicar-se com outras pessoas que não sabem a Língua Brasileira de Sinais (LIBRA), deve estudar e possuir as condições para permanecer nas escolas de ensino regular, e, para que isso ocorra-lhe, deve ser disponibilizado um professor de apoio para que fique principalmente durante a ministração das aulas.

Para tanto, a Declaração de Salamanca dispõe que:

30. Para crianças com necessidades educacionais especiais uma rede contínua de apoio deveria ser providenciada, com variação desde a ajuda mínima na classe regular até programas adicionais de apoio à aprendizagem dentro da escola e expandindo, conforme necessário, à provisão de assistência dada por professores especializados e pessoal de apoio externo (ONU, 1994, on-line).

O que busca nesse sentido, é proporcionar a todos a possibilidade do ensino nas escolas regulares, principalmente em razão do que dispõe as legislações, e, assim, todos possam gozar do direito à educação em um mesmo ambiente, qual seja, o ensino regular.

Assim, verifica-se que elas possuem o direito ao ensino regular, sendo o meio adequado para que, além de adotadas as efetivas medidas em que possam obter conhecimento, buscar romper com o ciclo preconceituoso contra as PCDs, já que além disso, a escola regular propicia a inclusão social.

Em sintonia com a Carta Magna, o Estatuto da Pessoa com Deficiência também reafirma o direito das pessoas com deficiência ao acesso à educação. O direito debatido é definido a partir do artigo 27 do referido instrumento normativo.

Nessa senda, acrescenta-se que

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e

aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação (BRASIL, 2015, on-line).

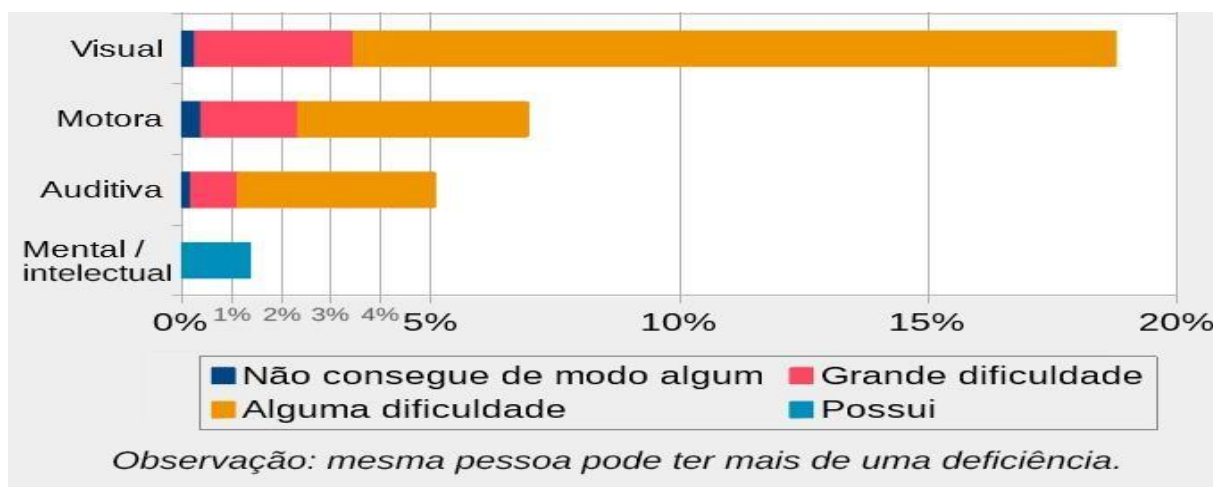
O legislador buscou assim reafirmar o direito à educação, propiciando que as pessoas com deficiência possuam um acesso inclusivo, no qual o Estado buscará adotar as devidas medidas para que as pessoas possam desenvolver o total potencial, não sofrendo limitações. Trata-se de um mandamento para que a educação seja a melhor possível, nas melhores condições.

Não obstante, o diploma legal seguinte visa estabelecer certos parâmetros para que a educação possa ser estabelecida, como no caso, um sistema educacional que possibilite a inclusão de todos, ou, ainda, a adoção de mecanismos que busquem maximizar a aprendizagem, seja individual ou coletiva (BRASIL, 2015).

O Censo Demográfico de 2010 demonstrou que aproximadamente 24% da população, à época, possuía algum tipo de deficiência, seja ela total ou parcial, afetando as diferentes funções corporais.

Nesse sentido, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) coletou, por meio da pesquisa, os dados, e, ainda, demonstrou as nuances percebidas pela pesquisa, como verifica-se o resultado obtido no gráfico abaixo disposto:

FIGURA 1: AS DIVERSAS NUANCES DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE ACORDO COM O CENSO DE 2010



Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010.

Ainda, segundo apresentados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, no censo escolar de 2019, entre os anos de 2014 a 2018, as matrículas de pessoas com deficiência nas escolas cresceu cerca de 33%, e, seguindo essa linha crescente, o número de PCDs em escolas regulares passou de aproximadamente 87% para 92% (TOKARNIA, 2019).

Esse crescimento exponencial representa uma evolução no acesso ao direito educacional para essas pessoas, principalmente em decorrência das constantes lutas por medidas legais que as amparem e lhes concedam a possibilidade de acesso a direitos básicos.

Necessário frisar que, na concepção de Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2021), que é através da educação que os valores inseridos na Constituição serão plenamente aplicados, ainda mais no que se refere à instauração de um parâmetro mínimo para que as pessoas vivam dignamente.

Nessa toada, é importante destacar o papel da educação em um Estado, sendo uma das bases para o desenvolvimento dos países, proporcionando e possibilitando o desenvolvimento científico, tecnológico e econômico, já que o ensino pode alterar as condições econômicas de uma sociedade, criando oportunidades.

Não obstante, tal percepção da educação e a sua importância é vista por diversos países no mundo, sendo garantido como um dos direitos mais básicos. Assim, em decorrência de sua universalidade, todos devem ter acesso a ela, sendo a porta para a conquista de outros direitos.

Seguindo, verifica-se o que dispõe a Cartilha do Censo de 2010:

A educação tem sido considerada, em todas as nações do mundo e durante toda a história da humanidade, como um fim e um meio para o desenvolvimento do indivíduo e da própria humanidade. Todo homem, mulher, jovem e criança têm direito à educação, treinamento e informação durante todas as fases de suas vidas, não havendo limites de idade para suas reivindicações. O direito à educação é inalienável e universal, sendo também considerado um direito que viabiliza a realização de outros direitos, pois ele prepara as pessoas com deficiência para o trabalho e para a obtenção de renda que lhes garantam viver com independência e dignidade (CARTILHA DO CENSO 2010, 2012, p.15)

Desse modo, baseando-se o Estado Democrático de Direito em um princípio de igualdade, leia-se equidade, além da dignidade da pessoa humana, a educação, enquanto direito fundamental e social, deve ser garantido a todos, ainda que possuam deficiências.

Assim, não deve o Estado se escusar de possibilitar os meios de uma

educação inclusiva, já que caracterizaria-se como uma discriminação em decorrência de uma deficiência, desrespeitando ao que dispõe a Constituição, principalmente sobre a igualdade e o acesso universal à educação, devendo, nesses casos, buscar o Estado os devidos meios para que seja garantido o acesso a tal direito.

Não obstante, com base no Censo de 2010, é possível ter um parâmetro, ainda que mínimo, dos dados da alfabetização das pessoas sem deficiência, e, ainda, das específicas às pessoas com deficiência, sendo divulgado pela Cartilha do Censo de 2010.

De tal modo, nota-se que:

O Censo 2010 apontou que a taxa de alfabetização para a população total foi de 90,6%, enquanto a do segmento de pessoas com pelo menos uma das deficiências foi de 81,7%. Para ambos os grupos, as regiões Norte e Nordeste apresentaram as menores taxas de alfabetização. As regiões Sudeste, Sul e Centro Oeste tiveram as maiores, 94,6%, 95% e 92,9% para as pessoas sem deficiência e 88,2%, 88,1% e 84,6% para as pessoas com deficiência. A maior diferença entre as taxas da população total e da população de pessoas com deficiência ocorreu na Região Nordeste, em torno de 11,7 pontos percentuais. Essa diferença foi alta, também, na Região Norte, de 8,8%. A menor diferença foi observada na Região Sul, de 6,9 pontos percentuais. A Região Centro Oeste, apesar de apresentar taxas altas de alfabetização para os dois contingentes populacionais, registrou uma diferença grande entre eles, de 8,3% (CARTILHA DO CENSO DE 2010, 2012, p. 15-16).

Diante do descrito acima, importa destacar que, ainda que seja o direito à educação um direito humano e fundamental, garantido a todos de modo igualitário, com base em sua universalidade, demonstra-se que as pessoas com deficiência têm uma taxa menor de educação, variando o percentual de acordo com as regiões do Brasil.

Essa divergência do acesso à educação, ainda que a priori pareça pouca, representa, quando analisada, um rompimento com a igualdade entre as pessoas, devendo ser analisada como uma situação preocupante, devendo serem adotadas as devidas medidas para que seja combatida tal situação, principalmente se analisada sob a ótica daquilo que deve ser difundido em um Estado Democrático de Direito, visando garantir as disposições constitucionais (CARTILHA DO CENSO DE 2010, 2012).

Não obstante, é necessário trazer à baila o nível de instrução das pessoas com deficiência, também divulgado pela Cartilha.

O nível de instrução mede a proporção de pessoas de 15 anos ou mais de idade que atingiram determinados anos de estudo. Em 2010, na população

com deficiência, 14,2% possuíam o fundamental completo, 17,7%, o médio completo e 6,7% possuíam superior completo. A proporção denominada “não determinada” foi igual a 0,4%. Em 2010 havia, ainda, grande parte da população sem instrução e fundamental completo, um total de 61,1% das pessoas com deficiência (CARTILHA DO CENSO DE 2010, 2012, p.17).

Para tanto, diante dos dados apresentados, é possível notar que quanto maior o nível de formação, menor é o número de pessoas com deficiência que os integram, e, quando colocado em análise com os dados, por região, de pessoas com e sem deficiência e o seu acesso à educação, revela-se que as PCDs têm uma defasagem ao ingresso e permanência nas instituições de ensino, o que demonstra a necessidade de políticas estatais para um ensino inclusivo.

Todavia, salienta-se que no ano de 2020 foi editado o Decreto 10.502, com um cunho de educação inclusiva, no qual havia a proposta da criação de escolas especializadas para as pessoas com deficiência. Assim, a medida legal estabelecia que os entes federais deveriam criar políticas de acesso à educação das PCDs, para criar, dentre outras, escolas especializadas (BRASIL, 2020).

É importante destacar que essa medida representa um retrocesso aos direitos até aqui conquistados por essas pessoas, já que visa criar meios de as retirar do seio das escolas regulares e inseri-las em escolas criadas somente para as PCDs.

Nessa toada, o Partido Socialista Brasileiro (PSB) ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade sob o nº 6.590 no qual aduzem que o Decreto está em desconformidade com aquilo que preceitua a Constituição Federal, bem como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, além de estar em sentido contrário dos Acordos e Tratados Internacionais que o Brasil é signatário, principalmente a Convenção dos Direitos das PCDs, valorada como Emenda à Constituição, no qual o Estado pactuou em facilitar o acesso à educação inclusiva em escolas regulares (ADI 6.590, 2022).

Para tanto, o relator da ADI, o Ministro Dias Toffoli, relata que, em primeira análise, nota-se que o Decreto editado cria uma nova política educacional no país, estando, nessa toada, em desconformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Brasileira, alterando toda a política educacional do país, representando um retrocesso no direito à educação (ADI 6.590, 2022).

Assim, pode-se verificar que há diversos instrumentos legais que protegem o acesso à educação das pessoas com deficiência, todavia, ainda há casos em que o Estado cria retrocessos a inserção e o cumprimento desses direitos.

O ensino escolar busca, além de ensinar o conteúdo didático propriamente

dito, ajudar a desenvolver o senso crítico nas pessoas, desenvolvendo-lhes a capacidade de tomar decisões com base em suas próprias convicções, desapegando-se daquilo que terceiros tentam lhe impor.

Nessa linha de pensamento, Freller, et al (2013) expõe sobre como predomina um certo preconceito sobre as pessoas com deficiência, atribuindo-lhes limitações em razão de não estarem naquilo que a sociedade denomina como “normal”, já que não possuem as mesmas aptidões para realizar tarefas.

Para tanto, o ensino escolar desde a tenra idade das crianças contribui com o desenvolvimento dos infantes, imbuindo-lhes a construir a sua moralidade e o seus valores, além de tornarem-se cidadãos, e, por conseguinte, desenvolvendo a sua personalidade enquanto indivíduo. Não obstante, a escola busca compartilhar a troca de ideias, experiências, construindo uma sociedade justa e solidária através do ensino regular (MOUSINHO, SPÍNDOLA, 2008).

Assim, o ensino regular busca contribuir para a quebra do preconceito, rompendo com os estigmas, no intuito de que haja uma sociedade solidária, já que a educação das pessoas com deficiência nas escolas regulares demonstrou-se benéfica, instruindo as crianças de que a deficiência não os torna inferiores ou piores, criando assim um ambiente inclusivo que repercute na sociedade.

É no ambiente escolar, através das vivências cotidianas nesse microcosmo que o aluno incorporará princípios básicos de justiça, tolerância, solidariedade, amor e respeito pelos direitos e deveres e, futuramente, reproduzirá essas posturas na sociedade e no mundo em que vive. Se quisermos educar para a compreensão humana, teremos de educar em valores, em convicções e em atitudes. E o professor tem um papel crucial nessa formação. (MOUSINHO; SPÍNDOLA, 2008, p.138)

Importa destacar que a inclusão social é um dos objetivos da Declaração de Salamanca, objetivando que a escola, em todas as etapas de formação, elaborando políticas que promovam meios em que a discriminação seja erradicada, utilizando de todos os meios possíveis, com o auxílio dos alunos, professores e a sociedade de modo geral, nos termos do artigo 66 (ONU, 1994).

Para Flávia Lima Ciríaco (2020), o ensino regular deve basear-se na solidariedade, proporcionando a possibilidade de que todos possam ter o seu direito constitucional à educação, e a escola é o lugar ideal para que trabalhe-se a diversidade humana, demonstrando como cada ser possui diferentes aspectos, entretanto, a sua diferença não os faz pior.

Na ADI 6.590, os Ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que a

inserção de pessoas com deficiência em escolas regulares proporciona meios para a quebra de antigos preconceitos, buscando criar uma sociedade em que haja a tolerância e o respeito.

Assim, destaca-se o que entende o Ministro Edson Fachin em outra ADI, qual seja, nº ADI 5.357/DF, que:

O ensino inclusivo milita em favor da dialógica implementação dos objetivos esquadrihados pela Constituição da República. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB) (ADI nº 5.357/DF, Rel.: Min. Edson Fachin, Plenário, DJe 02/12/2020).

Não obstante, ainda é necessário trazer à baila o que entende o relator na Decisão Monocrática da ADI:

É bem verdade que a educação inclusiva nem sempre foi o paradigma para a escolarização de pessoas com deficiência no Brasil, sendo certo que, por muito tempo, foi dado um olhar precipuamente terapêutico, com pouca ênfase às atividades educacionais e acadêmicas. A partir dos anos 1970, a educação especial passou a ser institucionalizada, com foco em garantir o acesso de alunos com deficiência à escola, mediante a implementação de serviços especializados paralelos ao ensino regular [...] (ADI nº 6.590, Min. Dias Toffoli, Decisão Monocrática, DJe 02/12/2020).

Importa salientar que posteriormente, foi proferido um Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6590, no qual o relator entende por estar demonstrado que o Decreto 10.502/2020 estaria criando obstáculos no acesso à educação, sendo óbice à inclusão social das pessoas com deficiência (ADI nº 6.590, 2020), estando em sentido contrário àquilo que deveria estar proporcionando.

Verifica-se assim que o Estado deve proporcionar os meios para que haja a possibilidade da educação das pessoas com deficiência no ensino regular, tendo em vista as disposições constitucionais a respeito da igualdade entre as pessoas, sobre o ensino igualitário a todos.

Ainda, seguindo esse pensamento, verifica-se que a educação contribui com a quebra do preconceito em face das PCDs, o que proporciona a sua inclusão social e, por conseguinte, um melhor convívio em sociedade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já abordado, o presente trabalho buscou apresentar uma análise da educação brasileira para as pessoas com deficiência (PCD) em escolas de ensino regular no país.

Diante deste contexto, verifica-se que houve uma evolução do pensamento acerca das pessoas com deficiência e o seu tratamento pelas civilizações. Contudo, com a 2ª Guerra Mundial, ocorreu um novo retrocesso à evolução dos direitos humanos, já que havia um pensamento de que as PCDs não estavam dentro da teoria da evolução.

Percebe-se ainda, através do Censo do IBGE realizado no ano de 2010, havia cerca de 4,7 milhões entre crianças e adolescentes que possuíam alguma deficiência. Não obstante, ainda foi observado que cerca de 1,3 milhão de infantes que possuem entre 4 e 17 anos estavam inseridos na rede de ensino brasileira, conforme estipula o Censo Escolar realizado no ano de 2021, sendo assim possível perceber que mesmo com a positivação de leis essa parcela da população ainda carece de acesso igualitário a educação.

Cumprе ressaltar que os Direitos Fundamentais, reforçam a ideia de igualdade entre as pessoas, sobre a não discriminação e o direito à educação universal. Assim, verifica-se que a inclusão das pessoas com deficiência em escolas regulares faz-se necessário, tendo em vista o direito à igualdade e à educação, além da sua outra função.

Logo, em decorrência de todo o conteúdo abordado no trabalho, e aqui reiterado, nota-se em como a inclusão das pessoas com deficiência em escolas regulares influencia a sociedade, buscando concretizar, de maneira efetiva, os direitos fundamentais, como a igualdade e a educação, sendo esta, principalmente, embasada no princípio do acesso igualitário e universal, apresentado na Lei de Diretrizes da Educação Brasileira.

Não obstante, verifica-se que elas possuem o direito à educação em escolas regulares, sendo-lhes garantido tanto no âmbito nacional quanto no internacional, visando à plena concretização do direito debatido, tendo em vista ser um dos mais básicos direitos fundamentais, garantidor de outros direitos.

De tal modo, é necessário destacar que, a educação das PCDs em escolas regulares, além de garantir a efetivação daquilo que dispõe a legislação, possui um

outro efeito, atuando diretamente na sociedade como um todo. Tal efeito se refere ao modo como esse ensino vem quebrando, preconceito enraizado na sociedade, já que, ao inserir as pessoas com deficiência em escolas regulares, as pessoas definidas como “normais”, desde a tenra idade, possuem contato com aquelas e criam laços de afinidade, passando a entendê-las e respeitá-las com pessoas detentoras de direitos e deveres, igual a qualquer outra pessoa.

Sendo assim, é salutar que o Estado promova e dê as devidas condições para que as PCDs estudem e ingressem nas escolas de ensino regular, levando em consideração os dispositivos legais, tendo como parâmetro todos os benefícios que tal modelo de educação pode proporcionar à sociedade brasileira.

6. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no Estado Constitucional Democrático. **Revista de Direito Administrativo**, v. 217, p. 55–66, 1999. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47413>. Acesso em: 22 out. 2022.

ARAKAKI, Fernanda Franklin Seixas, et al. Educação e inclusão: Uma análise dos impactos do decreto 10.502/2020 sob uma perspectiva habermasiana. in: VI Seminário Científico do UNIFACIG. 6., 2020. São Paulo. **Anais [...]** Manhauçu: Pensar Acadêmico, 2020. Disponível em: <http://pensaracademico.facig.edu.br/index.php/semiariocientifico/article/view/2235/1836>. Acesso em: 22 de out. de 2022.

ARIFA. Bethânia Itagiba Aguiar. O conceito e o discurso dos direitos humanos: realidade ou retórica?. **Revista Boletim Científico ESMPU**, Brasília, v. 17, n. 51, p. 145-173, jan./jun. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988, promulgada em 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 de out. de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 25 de out. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.146, promulgada em 6 de julho de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 22 de out. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.394, promulgada em 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 22 de out. de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 5.357/DF**. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur359744/false>. Acesso em: 25 de out. de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6.590/DF**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur440259/false>. Acesso em: 25 de out. de 2022.

CARÍACO, Flávia Lima. Inclusão: um direito de todos. **Revista Educação Pública**, v. 20, n. 29, ago. 2020. <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/20/29/inclusao-um-direito-de-todos>. Acesso em: 22 de out. de 2022

Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência / Luiza Maria Borges Oliveira / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) / Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD) / Coordenação-Geral do Sistema de Informações sobre a Pessoa com Deficiência; Brasília : SDH-PR/SNPD, 2012. Disponível em: <https://inclusao.enap.gov.br/wp-content/uploads/2018/05/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido-original-eleitoral.pdf>. Acesso em 22 de out. de 2022.

CORRENT, NIKOLAS. **Da antiguidade à Contemporaneidade: a deficiência e suas concepções.** Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/nikolas_corrent_educacao_especial.pdf. Acesso em: 25 de out. de 2022.

DICHER, Marilu. TREVISAM, Elisaide. **A jornada histórica da pessoa com deficiência: inclusão como exercício do direito à dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=572f88dee7e2502b>. Acesso em: 22 de out. de 2022.

DIMOULIS, Dimitri. **Direito de igualdade : antidiscriminação, minorias sociais, remédios constitucionais.** São Paulo : Almedina, 2021.

FARIAS, Alanna Larisse Saraiva de; SOARES JÚNIOR, Carlos Alberto. Evolução Histórica dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Questões Associadas no Brasil. **Id on Line Revista Multidisciplinar e de Psicologia**, v.14, n. 52, p. 59-76, out. 2020. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/2683#:~:text=os%20direitos%20das%20pessoas%20com,das%20na%C3%A7%C3%B5es%20membros%20da%20ONU>. Acesso em: 22 de out. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo.** 2. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

Freller, C. C., Crochik, J. L. Koratsu, L. N. Dias, M. A. L., & Casco, R. (Orgs.). (2013). **Inclusão e discriminação na educação escolar.** Campinas, SP: Alínea.

GUGEL, Maria Aparecida . **A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade.** Ampid (associação Nacional dos Membros do ministério Público de defesa dos Direitos dos idosos e Pessoas com Deficiência), 2015. Disponível em http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php Acesso em: 21/10/2015.

GUGEL, Maria Aparecida. A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade. Disponível em: https://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php <http://geces.com.br/simposio/anais/anais-2012/Anais-077-087.pdf> Acesso em 22 de out. de 2022.

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345148745&ext=.pdf>
Acesso em 22 de out. de 2022.

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345649124&ext=.pdf>
Acesso em 22 de out. de 2022.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm Acesso em 22 de out. de 2022.

https://www.usjt.br/biblioteca/mono_disser/mono_diss/118.pdf. Acesso em: 22 de out. de 2022.

IBGE. **Conheça O Brasil - População Pessoas Com Deficiência**. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html>. Acesso: 22 de out. de 2022

LOPES, Gonzalo. **Direitos da Pessoa com Deficiência**. Bahia: Salvador, 2018.

LOPES, Gustavo Casimiro. **O preconceito contra o deficiente ao longo da história**. Disponível em: <https://www.efdeportes.com/efd176/o-deficiente-ao-longo-da-historia.htm>. Acesso em: 22 de out. de 2022.

LOPES, Tainá de Campos. **O estatuto da pessoa com deficiência e os principais reflexos no direito brasileiro**. 2018. 44 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação Direito) - UniEVANGÉLICA, Anápolis, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/761/1/Monografia%20-%20Tain%C3%A1%20de%20Campos.pdf>. Acesso em: 22 de out. de 2022.

MARTINS, Guilherme Magalhães; HOUAISS, Livia Pitelli Zamarian. (org.). **Estatuto do Pessoa com Deficiência : comentários à Lei 13.146/2015**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

MELLO, Luciana Ferreira de; OLIVA, Mariana. A pessoa com deficiência : sua relação com a sociedade, o tratamento conferido pelo ordenamento jurídico e a eficácia social das leis, a proteção especial do princípio da vedação do retrocesso social. **Revista de Direito da FAE**, v. 2, n. 1, p. 67 - 97, jun. 2020.

MELO, Kelly Aparecida Mani de. **Inclusão de alunos com deficiência na escola regular**. 2015. 50 p.Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Desenvolvimento Humano, Educação e Inclusão Escolar) - Departamento de Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano, Universidade de Brasília, Buritis. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/15785/1/2015_KellyAparecidaManiDeMelo_tcc.pdf. Acesso em: 22 de out. de 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MOISES, Ronaldo Rodrigues; STOCKMANN, Daniel. A pessoa com deficiência no curso da história: aspectos sociais, culturais e políticos. **History of Education in Latin America**, Natal, v.3, p. 17, fev. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/histela/article/view/20780>. Acesso em: 26 out. 2022.

MONTEIRO, Alessandra Andrea. **Corporeidade e educação física: histórias que não se contam na escola**. 2009, 152 p. Dissertação (Mestrado em Educação Física) - Programa de pós-graduação em Educação Física, Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-98913/corporeidade-e-educacao-fisica--historias-que-nao-se-contam-na-escola>. Acesso em: 22 de out. de 2022.

MONTEIRO, Carlos Medeiros. **Pessoa com deficiência: a história do passado ao presente**. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5746/574660899019/html/>. Acesso em: 22 de out. de 2022.

ONU. **Declaração de Salamanca**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 22 de out. de 2022.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 22 de out. de 2022.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

PEREIRA, Jaqueline de Andrade; SARAIVA, Joseana Maria. Trajetória histórico social da população deficiente: da exclusão à inclusão social. **SER Social**, v. 19, n. 40, p. 168–185, 2017. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/14677. Acesso em: 26 out. 2022.

RODRIGUES, Ana Paula Neves. LIMA, Cláudia Araújo de. A história da pessoa com deficiência e da educação especial em tempos de inclusão. **Revista Interterritórios**, Caruaru, v.3, n.5. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/interterritorios/article/viewFile/234432/27604>. Acesso em: 22 de out. de 2022.

RODRIGUES, Olga Maria Piazzentin Rolim. CAPELLINI, Vera Lúcia Messias Fialho. **O direito da pessoa com deficiência: marcos internacionais**. Disponível em: https://acervodigital.unesp.br/bitstream/unesp/155248/1/unesp-nead_reei1_ee_d02_texto01.pdf. Acesso em: 22 de out. de 2022.

RODRIGUES, Olga Maria Piazzentin Rolim. **Educação especial: história, etiologia, conceitos e legislação vigente**. Olga Maria Piazzentin Rolim Rodrigues, Elisandra André Marante In: Práticas em educação especial e inclusiva na área da deficiência mental / Vera Lúcia Messias Fialho Capellini (org.). – Bauru : MEC/FC/SEE, 2008.

SANTOS, Alex Reis dos Santos; TELES, Margarida Maria. Declaração de Salamanca e Educação Inclusiva. in: Simpósio Educação e Comunicação. 3º., 2012. **Anais [...]** 2012. Disponível em: <http://geces.com.br/simposio/anais/anais-2012/Anais-077-087.pdf>. Acesso: 22 de out. de 2022.

SECCO, Erick; LUNARDI, Emy Francielli. A eugenia nazista e as pessoas com deficiência. Disponível em: <https://eventoscientificos.ifsc.edu.br/index.php/sictsul/sictsul2016/paper/download/15>

87/1405. Acesso em: 22 de out. de 2022.

SPÍNDOLA, Márcia; MOUSINHO, Silvia Helena. A construção dos valores no ambiente escolar: um estudo de caso. **Revista EAD em Foco**, Rio de Janeiro, vol. 1, n. 1, p. 137-158, abr./out. 2010. Disponível em: <https://eademfoco.cecierj.edu.br/index.php/Revista/article/view/13/12>. Acesso em: 22 de out. de 2022.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022.